Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

PROJETO DE LEI

PL./0491.0/2021

Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal.

Art. 1º. É vedada a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, que não sejam destinados aos sexos masculino e feminino, nas instituições de ensino, secretarias, agências, autarquias, fundações, institutos, e demais repartições ou espaços públicos do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto neste artigo aos estabelecimentos público e privados nos quais exista um banheiro único, no qual cada indivíduo, independente de sexo, faça o uso individualmente, com porta fechada, mantida a privacidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de Dezembro de 2021.

Deputado Jessé Lopes

Lido no expediente
129º Sessão de 21/12/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRÂNSITO
(23) DIREITOS HUMANOS
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 21/12/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo principal resguardar o direito à privacidade das pessoas, em especial enquanto estão em momento de higiene pessoal.

Ir ao banheiro é um ato corriqueiro que pode muitas vezes passar desapercebido, porém é um ambiente que deve resguardar a intimidade e a privacidade entre seus usuários.

Neste sentido, analisando os números de atentados contra a dignidade sexual, percebemos que caso seja possível a existência de banheiros unissex, estes espaços poderão se tornar locais de práticas criminosas, como abusos sexuais, estupros ou constrangimentos que não podem ser admitidos em hipótese alguma.

Não obstante, percebe-se a intenção de certos grupos de levar esse conceito de banheiro coletivo unissex para escolas e outras instituições que lidam diretamente com crianças.

A introdução desses espaços no ambiente escolar, trará severos impactos na formação das crianças expostas essa modalidade de convívio íntimo, expondo-as ainda ao risco de serem molestadas sexualmente.

Destarte, o discurso apresentado por grupos que defendem implementação de banheiros unissex, está ancorado em uma ideologia de gênero que por si só não é capaz de proteger o direito a privacidade das pessoas enquanto elas realizam sua higiene pessoal.

Diante de um cenário que carece de amparo Estado, apresento o presente projeto para que apreciação dos nobre pares e posterior aprovação, haja vista a relevância da matéria.

Sala das Sessões, 13 de Dezembro de 2021.

Deputado Jessé Lopes

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 04
RUBRICA

DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0491.0/2021, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO

PROJETO DE LEI N. 0491.0/2021

Dá nova redação e direcionamento ao Projeto de Lei n. 0491.0/2021, alterando sua ementa e reformulando seu teor.

"PROJETO DE LEI

Obriga as instituições de ensino localizadas em território catarinense a dispor de banheiro para cada um dos sexos masculino e feminino, vedando a instalação e o uso comum de banheiros por estudantes de sexos diferentes.

Art. 1º. Ficam obrigadas, as instituições de ensino básico, fundamental, médio, técnico e superior, que tenham unidades físicas localizadas em território catarinense, a disponibilizar o mínimo de 1 (um) banheiro para o sexo masculino e 1 (um) banheiro para o sexo feminino, sendo vedada a instalação e o uso comum de banheiros de "gênero neutro" no interior de suas instalações.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos estabelecimentos privados nos quais exista um banheiro único, no qual cada indivíduo, independente de sexo, faça uso individualmente com a porta fechada, mantida sua privacidade.

Art. 2º. O descumprimento deliberado do disposto no *caput* do artigo 1º desta Lei sujeitará a instituição respectiva a multa pecuniária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º. A aplicação e a cobrança da multa mencionada no *caput* deste artigo ficará a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo os valores arrecadados serem direcionados, em sua integralidade, ao Fundo Estadual de Educação.

§2º. Não será cobrada a multa constante do *caput* deste artigo quando a instituição comprovar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a adequação do ambiente a esta Lei.

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§3º. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da primeira autuação, fica sujeita a respectiva instituição a novas sanções pecuniárias recorrentes e mensais, até a efetiva regularização da situação e sua respectiva comprovação junto ao órgão fiscalizador.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dep. Jessé Lopes (PL/SC)

".

Sala das Sessões, 05 de julho de 2022.

Dep. Jessé Lopes (PL/SC)

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICATIVA

A permissão de banheiros de uso misto em instituições de ensino pode gerar problemas maiores do que qualquer possível sentimento de não inclusão para pessoas que se identificam com gêneros diferentes daquele com o qual nasceram.

Os problemas podem ser dos mais variados, tais como:

- A existência de banheiros mistos em escolas frequentadas por crianças e adolescentes poderá dar ensejo à incidência de relações sexuais nesses ambientes; proliferação de doenças sexualmente transmissíveis dentro das escolas; gravidez; violência sexual e até mesmo bullying contra alunos homossexuais, transgêneros e outros. É muito fácil imaginar meninos entrando em um banheiro frequentado por meninas ou alunas trans justamente para causar confusão.

Mesmo em uma instituição de ensino, existem funcionários maiores de idade, e a existência de um banheiro misto poderá fazer com que homens maiores de idade estejam em um ambiente íntimo com meninas adolescentes, o que deve ser evitado como bom senso.

Em suma, os riscos dessa nova forma de encarar uma situação que está funcionando bem há centenas de anos – o fato de existir separação entre homens e mulheres em ambientes íntimos como o banheiros ou dormitórios – são desconhecidos.

Como contenção de riscos, uma política de controle sobre os banheiros e a frequência de alunos que os usam precisaria ser criada, aprovada por especialistas, publicada oficialmente e aplicada com fiscalização em todas as escolas do Estado. Essa burocracia gerará custos aos cofres públicos, despendido de tempo parlamentar e um debate possivelmente interminável sobre como evitar problemas nos banheiros. Como se dará o controle do que pode acontecer de mal para meninas, homossexuais ou transgêneros dentro desses ambientes mistos?

Embora seja fácil de entender o desconforto pessoal que ocorre para pessoas transgêneras ou homossexuais em se tratando de usar um banheiro público, o risco

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

imprevisível (e muito claro na situação), as consequências desconhecidas e a burocracia que será gerada para algo simples e corriqueiro como usar um banheiro durante o horário escolar nos fazem, por precaução, bom senso e cuidado com a integridade psicológica e física dos alunos catarinenses, buscar a proibição da criação de banheiros mistos em ambientes escolares de Santa Catarina.

A convivência humana, cristalizada pela prática dos erros e acertos, levou-nos, como civilização, a criar uma boa forma de usar ambientes íntimos. Os banheiros sempre foram separados em contextos públicos. A politização de um tema como esse não deveria ser permitida em nosso Estado.

Por essas razões, suplico a meus pares apoio em prol da incorporação da presente Emenda Substitutiva Global ao PL em apreço, e sua subsequente aprovação nas comissões e em plenário.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2022.

Dep. Jessé Lopes (PL/SC)

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0491.0/2021

EMENTA: " Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal."

AUTOR: Deputado Jessé Lopes
RELATOR: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, com o objetivo de vedar a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal.

O autor do Projeto Deputado Jessé Lopes apresentou Emenda Substitutiva Global para adequar o texto, bem como instituir a obrigatoriedade de as instituições de ensino básico, fundamental, médio, técnico e superior a disponibilizarem o mínimo de 01 (um) banheiro para o sexo masculino e 01 (um) banheiro para o sexo feminino, vendando o uso comum de banheiros de ''gênero neutro'' no interior de suas instalações.

Ainda, o texto do Substitutivo Global retira a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados que possuem um único banheiro de uso comum, para adequarem-se à presente Lei.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O projeto também dispõe que o descumprimento deliberado sujeitará a instituição respectiva de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo tais encargos serem aplicados e cobrados pela Secretaria de Estado da Fazenda, bem como estabelece que os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual da Saúde, conforme descreve o §1º do art. 2º desta Lei.

Ainda conforme redação proposta, à proposição em seu §2º do art.2º descreve que a multa deixará de ser aplicada quando a instituição comprovar, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a adequação do ambiente a esta Lei.

No mais, a proposta descreve também que, após a notificação da primeira autuação, ficará sujeita a instituição a novas sanções pecuniárias, até sua efetiva regularização, conforme descreve o §3º do art. 2º.

Por fim, o Projeto de Lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Em sua justificativa, o autor da proposição, ao discorrer sobre o tema explica que:

> ‘’*A permissão de banheiros de uso misto em instituições de ensino pode gerar problemas maiores do que qualquer possível sentimento de não inclusão para pessoas que se identificam com gêneros diferentes daquele com o qual nasceram.*’’

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: (I) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; (II) mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como (III) não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º do art. 50, da Constituição Estadual.

No que concerne ao prazo estabelecido no art. 3º da presente propositura qual seja, 30 (trinta) dias para o poder público regulamentar a presente Lei, entendo que as esferas do Poder Público para adequarem-se a presente proposta, necessitam de uma dilação de prazo maior, desta maneira constato a necessidade de apresentar uma Subemenda ao Substitutivo Global.

Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0491.0/2021 nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo autor nas págs (05/06),** com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do RIALESC, com apresentação de Subemenda Modificativa ao Substitutivo Global devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das comissões, em

Deputado, José Milton Scheffer.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI 0491.0/2021.

Art. 1º O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

Sala das comissões, em

Deputado, José Milton Scheffer.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 13
090
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☒ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao Processo PL./0491.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 09 e 12.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 26/07/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 14
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 26 de julho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global e SubEmenda Modificativa ao Processo Legislativo nº PL./0491.0/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 26 de julho de 2022

P/ Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0491.0/2021, o Senhor Deputado Coronel Mocellin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0491.0/2021

Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal.

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0491.0/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que tem, em sua forma original, o objetivo de proibir "a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal", estruturado em 2 (dois) artigos, assim grafados:

> Art. 1º. É vedada a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, que não sejam destinados aos sexos masculino e feminino, nas instituições de ensino, secretarias, agências, autarquias, fundações, institutos, e demais repartições ou espaços públicos do Estado de Santa Catarina.
>
> Parágrafo Único. Não se aplica o disposto neste artigo aos estabelecimentos público e privados nos quais exista um banheiro único, no qual cada indivíduo, independente de sexo, faça o uso individualmente, com porta fechada, mantida a privacidade.
>
> Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação parte do conteúdo da respectiva justificativa (p. 3 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Autor, delineada nos seguintes termos:

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> O presente projeto tem como objetivo principal resguardar o direito à privacidade das pessoas, em especial enquanto estão em momento de higiene pessoal.
>
> Ir ao banheiro é um ato corriqueiro que pode muitas vezes passar desapercebido, porém é um ambiente que deve resguardar a intimidade e a privacidade entre seus usuários.
>
> Neste sentido, analisando os números de atentados contra a dignidade sexual, percebemos que caso seja possível a existência de banheiros unissex, estes espaços poderão se tornar locais de práticas criminosas, como abusos sexuais, estupros ou constrangimentos que não podem ser admitidos em hipótese alguma.
>
> Não obstante, percebe-se a intenção de certos grupos de levar esse conceito de banheiro coletivo unissex para escolas e outras instituições que lidam diretamente com crianças.
>
> A introdução desses espaços no ambiente escolar, trará severos impactos na formação das crianças expostas essa modalidade de convívio íntimo, expondo-as ainda ao risco de serem molestadas sexualmente.
>
> Destarte, o discurso apresentado por grupos que defendem implementação de banheiros unissex, está ancorado em uma ideologia de gênero que por si só não é capaz de proteger o direito a privacidade das pessoas enquanto elas realizam sua higiene pessoal.
> [...]

Acentuo que o Autor apresentou uma Emenda Substitutiva Global (ESG) ao projeto que inicialmente propôs (pp. 5/6), com o seguinte teor:

> Obriga as instituições de ensino localizadas em território catarinense a dispor de banheiro para cada um dos sexos masculino e feminino, vedando a instalação e o uso comum de banheiros por estudantes de sexos diferentes.
>
> Art. 1º. Ficam obrigadas, as instituições de ensino básico, fundamental, médio, técnico e superior, que tenham unidades físicas localizadas em território catarinense, a disponibilizar o mínimo de 1 (um) banheiro para o sexo masculino e 1 (um) banheiro para o sexo feminino, sendo vedada a instalação e o uso comum de banheiros de "gênero neutro" no interior de suas instalações.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos estabelecimentos privados nos quais exista um banheiro único, no qual cada indivíduo, independente de sexo, faça uso individualmente com a porta fechada, mantida sua privacidade.
>
> Art. 2º. O descumprimento deliberado do disposto no *caput* do artigo 1º desta Lei sujeitará a instituição respectiva a multa pecuniária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
>
> §1º. A aplicação e a cobrança da multa mencionada no *caput* deste artigo ficará a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo os valores arrecadados serem direcionados, em sua integralidade, ao Fundo Estadual de Educação.
>
> §2º. Não será cobrada a multa constante do *caput* deste artigo quando a instituição comprovar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a adequação do ambiente a esta Lei.
>
> §3º. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da primeira autuação, fica sujeita a respectiva instituição a novas sanções pecuniárias recorrentes e mensais, até a efetiva regularização da situação e sua respectiva comprovação junto ao órgão fiscalizador.
>
> Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.
>
> Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Na sequência, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, por unanimidade, admitiu a continuidade da sua tramitação processual (pp. 9/13), nos termos da Emenda Substitutiva Global (ESG) formulada pelo Autor, todavia, com a seguinte Subemenda Modificativa da lavra do Deputado José Milton Scheffer (p. 12), relator da matéria.

> Art. 1º O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado Relator, na forma regimental.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise dos aspectos regimentais atinentes a este Colegiado, quais sejam, financeiros e orçamentários, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria.

Assim, não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, e considerando superada a questão da juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I[1], e 149, parágrafo único[2], ambos do Rialesc), **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, II[3], 144, II[4], e 209, II[5], do Regimento Interno deste Parlamento, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº**

[1] Art. 146. [...]
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;
[...]
[2] Art.149. [...]
Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.
[3] Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
[...]
II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
[...]
[4] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
[...]
II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;
[...]
[5] Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:
[...]
II – em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
[...]

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0491.0/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

0491.0/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global proposta pelo Autor (pp. 5/6) e com a Subemenda Modificativa apresentada no âmbito da CCJ pelo Relator, Deputado José Milton Scheffer (p. 12).

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator